



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2018

Susta o Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018, que cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.

AUTORIA: Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº , DE 2018

Susta o Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018, que cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil.



SF/18312.70733-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica susgado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o *Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018, que “Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil”*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018, em seu art. 1º estabelece a criação de uma **Força-Tarefa de Inteligência** com a finalidade propalada de *enfrentamento ao “crime organizado” no Brasil com as competências de analisar e compartilhar dados e de produzir relatórios de inteligência com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas e a ação governamental no enfrentamento a “organizações criminosas” que afrontam o Estado Brasileiro e as suas instituições.*



A citada Força-Tarefa será composta por representantes, titulares e suplentes, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, que a coordenará, da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, do Centro de Inteligência da Marinha do Comando da Marinha do Ministério da Defesa, do Centro de Inteligência do Exército do Comando do Exército do Ministério da Defesa, do Centro de Inteligência da Aeronáutica do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda, dos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal, do Departamento Penitenciário Nacional e Secretaria Nacional de Segurança Pública e do Ministério da Segurança Pública.

Preliminarmente, convém ressaltar, que que essa estrutura de poder investigatória (monitoramento, coleta e reunião de informações sobre ‘organizações criminosas’) não encontra guarida no texto constitucional. O artigo 144 da Constituição Federal é expresso ao definir quais são os órgãos integrantes da segurança pública do Estado, nos seguintes termos:

“(…)

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia federal;
- II - Polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - Polícias civis;
- V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

A Constituição Federal reserva às Forças Armadas (art. 142) a defesa da pátria, podendo eventualmente vir a colaborar, como tem ocorrido, por expressa determinação do Presidente da República e/ou do Ministro da Segurança Pública, em missões de garantia da lei e da ordem, sem qualquer autoridade, entretanto, para incursionar, no Estado Democrático de Direito vigente, em atividades de ‘inteligência’ como outrora ocorria, mas que nos





dias atuais não encontra suporte na autoridade das normas constitucionais e na estrutura de poder (Civil) constituída.

Além da sua incompatibilidade com as missões constitucionais das Forças Armadas, o Decreto revive tempos sombrios (em plena quadra democrática), quando a propósito também de combater criminosos, crime organizado, terroristas, comunistas ou quaisquer rótulos ultrajantes que se utilizou indevidamente e alienadamente, permitiu-se toda sorte de perseguições a pessoas, grupos, movimentos sociais etc, vulnerando até mais não poder direitos humanos e conquistas sociais caras à sociedade e à humanidade.

Sob o pressuposto de enfrentar as “organizações criminosas”, a mencionada Força-Tarefa – *que pela natureza com que foi estruturada, não terá qualquer controle dos Poderes Constituídos ou de quaisquer outras Instituições Democráticas* - poderá auscultar ilimitadamente a vida de qualquer cidadão brasileiro, “vigiar” movimentos sociais e organizações de defesa da sociedade, mergulhando o País num odioso retrocesso democrático, sem qualquer base legal ou constitucional.

Estrategicamente, o Decreto que constitui a força-tarefa não faz qualquer referência a eventual participação ou parceria com o Ministério Público Federal e Estaduais (Instituição titular da persecução penal no País), demonstrando tratar-se **ou convolar-se**, sob a roupagem de uma Força-Tarefa de Inteligência e para além da verdadeira criminalidade organizada (**que não se ignora**), de um organismo de tutela dos movimentos sociais e da sociedade, de modo que, sob essa perspectiva, o trabalho da Força Tarefa não está alinhado com o Estado Democrático de Direito vigente.

Por outro lado, convém lembrar, que há poucos meses foi publicada a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.





A referida Lei já estatui, de forma democrática, dentro da estrutura das forças de segurança pública do País e com as colaborações pertinentes, a estruturação das atividades de inteligência com vistas ao enfrentamento da criminalidade organizada, conforme se verifica dos seguintes dispositivos:

“(…)

Art. 6º São objetivos da PNSPDS (Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social):

I - Fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - Apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - Estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - Promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - Estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - Estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

...

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;





XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

....

Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

...

VII - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao Sisbin;

VIII - desenvolver a doutrina de inteligência policial.

...

Art. 40. A Renaesp, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - Promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública e defesa social;

II - Fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública e defesa social;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - Difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - Articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos;

VI - Difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas;

VII - incentivar produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo Susp (...).”

Ou seja, constata-se que além de não encontrar qualquer guarida na Constituição Federal, o referido Decreto, diante da legislação recém aprovada, se mostra totalmente desnecessário.



SF/18312.70733-08



Inclusive o Brasil é signatários de diversos instrumentos internacionais e compromissos bilaterais e multilaterais firmados com o propósito de combater o crime organizado que em variadas expressões tem uma natureza sem fronteiras estatais e que, em momento algum, é mencionado pelo referido Decreto, tornando os demais países parceiros dessas normas internacionais vulneráveis a alterações de procedimentos e práticas que poderão também atingir seus interesses e mais uma vez colocar o nosso país em espaços de denúncias, por descumprimento de compromissos e rupturas perante a comunidade internacional.

Cumpre ainda mencionar o extremado poder concedido ao coordenador da contestada Força-Tarefa, disposto no art. 3º do Decreto, com exclusividade para definir a norma geral da ação, que, posteriormente, será submetida aos demais membros, sem qualquer oitiva dos órgãos de Segurança Pública que respondem pela área e, por óbvio, sem qualquer controle social prévio. A redação de tal dispositivo impõe riscos para a sociedade que poderá sofrer impactos da aplicação concreta de normas cujo conteúdo gestado em tão obscuras fontes será um abismo para a garantia de direitos e a transparência da gestão pública que norteiam (ou deveriam) os atos de um Estado Democrático de Direito.

Outro relevante aspecto que demonstra a impropriedade do texto do Decreto com os padrões de garantias constitucionais e legais tem evidência na ausência absoluta de fixação de prazos ou vigência da criada Força-Tarefa. A temporalidade de uma atividade estatal que tem em sua própria nomenclatura uma expressão típica de transitória (força-tarefa) deve ser mais um elemento de prévia ciência da cidadania e isso também foi negado pela redação do Decreto aqui atacado.

Diversas conquistas, extremamente caras ao País, podem ser vulneradas com uma norma da estatura desse Decreto, de modo que o Congresso Nacional, diante das suas altas responsabilidades deve afastar do mundo jurídico a referida norma, por ilegalidade, inconstitucionalidade e pelo mérito, visto que além de inadequado o assunto foi tratado em legislação federal recente.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
 - artigo 144
 - parágrafo 7º do artigo 144
- Decreto nº 9.527 de 15/10/2018 - DEC-9527-2018-10-15 - 9527/18
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9527>
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do FUNPEN - 79/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001 - Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública - 10201/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10201>
- Lei nº 11.530, de 24 de Outubro de 2007 - Lei do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania; Lei do PRONASCI - 11530/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11530>
- Lei nº 12.681, de 4 de Julho de 2012 - LEI-12681-2012-07-04 - 12681/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12681>
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>